

São Paulo/SP, 16 de junho de 2020.

Exmo. Sr.

**Jerônimo Goergen**

Deputado Federal – PP/RS

Brasília – DF

**REF.: PROPOSTAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020 -  
“PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS”**

Prezado Deputado,

A *Federação Nacional das Empresas de Informática - a FENAINFO e a Federação Nacional de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Informática - FENINFRA*, como **representantes de aproximadamente 140 (cento e quarenta) mil empresas prestadoras de serviços de infraestrutura em telecomunicações e de informática de todo o País, responsáveis pelo emprego de mais de dois milhões de trabalhadores**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da forte crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, através do presente instrumento, apresentar considerações relevantes a respeito da Medida Provisória (MPV) nº 944, de 2020, de autoria do Poder Executivo.

A edição da medida faz parte de um conjunto de ações do Governo Federal no sentido de buscar minimizar os efeitos desastrosos da pandemia de Covid-19 na economia do país, sendo que o objetivo primordial da MP 944 é uma importante concessão linha de crédito emergencial para financiar a folha salarial de pequenas e médias empresas nesse momento de crise.

Desta forma, para que as empresas possam ter acesso a linha de crédito a receita bruta anual no exercício-calendário de 2019 deverá ser superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 10 milhões, sendo que o crédito será destinado exclusivamente

para o processamento da folha de pagamentos, por um período de dois meses, com um limite de dois salários mínimos por empregado.

Entretanto, como contrapartida para ter direito ao crédito as empresas precisam assumir contratualmente a obrigação de fornecer informações verdadeiras às instituições financeiras, bem como não utilizar o recurso para qualquer outra finalidade e ainda necessitando se comprometer a não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho dos empregados pelo prazo de 60 dias após o recebimento da última parcela do financiamento.

Primeiramente, impende destacar que a pandemia provocada pelo novo coronavírus que assola o país e que tem obrigado a União, Estados e Municípios a tomarem ações drásticas de restrição e isolamento de pessoas e da atividade econômica, determinou, inclusive, o fechamento compulsório de estabelecimentos e organizações em geral.

**a) A QUEM SE DESTINA AS LINHAS DE CRÉDITO - Programa Emergencial de Suporte a empregos (Art. 2. MP 944)**

A crise econômica impactará a todos os empreendimentos e os mais diversos segmentos da economia, principalmente os maiores empregadores que empregam a maior parte dos trabalhadores, desta forma faz-se necessário minimizar estes impactos sobre este público que também está sofrendo com a crise econômica que se instalou no país, com graves dificuldades de giro de caixa devido às medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-9, bem como por razões de isonomia, uma vez que todas as empresas devem ter acesso ao financiamento da folha de pagamento.

O texto original da medida provisória não contempla as empresas que aferiram receita bruta anual superior a R\$ 10 milhões (grandes empresários), que também estão com as receitas comprometidas, uma vez que a renda está reduzida e até mesmo interrompida, em face da grave crise sanitária. **Desta forma, faz-se necessário a inclusão de uma linha de crédito diferenciada para este público, que tem o mesmo objetivo, manter a renda e os empregos.**

Em que pese a edição da Medida Provisória criar a linha emergencial de crédito para folha de pagamento de pequenas e médias empresas com faturamento

anual entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões, tem-se que não restaram atingidas por tal medida um grande número de empresas do setor de serviços de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática, call center cujos faturamentos, em muitos casos, superam em muito, o valor máximo previsto pela medida provisória. A crise atinge todas as empresas, independentemente do porte, embora umas em maior grau que outras.

Tratam-se de grandes empregadores, cuja essencialidade da atividade foi confirmada através do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Tais empresas também foram as primeiras a serem impactadas com as decisões estaduais e municipais de quarentena da população.

Não obstante seu caráter essencial, todo o segmento vem sendo duramente afetado pela pandemia de Covid-19, **experimentando quedas em seu faturamento, o que já representa uma desaceleração da atividade econômica nacional e ameaça os empregos gerados pelo setor.**

#### DA PROPOSTA DAS ENTIDADES

Em face desse cenário, imperioso ampliar o alcance do Programa estabelecido pela MP 944/2020 com o objetivo de possibilitar que mais empresas tenham acesso as linhas de crédito e, assim, seja possível manter o maior número de empregos. Nesse sentido, trata-se de conferir maior abrangência no acesso ao crédito, além de garantir condições diferenciadas e procedimentos de concessão de empréstimo simplificado e ágil para atender as demandas por crédito neste momento delicado da nossa economia.

Tal aprimoramento do texto da MP 944/2020 é fundamental para dar ao mencionado Programa o alcance necessário para mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre a atividade econômica, contribuindo para a efetiva manutenção de emprego e renda durante esse período.

Destaca-se que se trata de medida temporária e excepcional, com a finalidade de minorar ou neutralizar o impacto da redução na renda dos trabalhadores, para que menores sejam os efeitos econômicos causados pela Pandemia.

Desta forma, propõe-se que o **Programa Emergencial de Suporte a Empregos seja destinado às pessoas jurídicas cuja receita bruta anual seja de R\$ 360 mil até 2 (dois) bilhões de reais, a fim de alcançar as empresas com o maior de R\$ 10 milhões de receita bruta anual em 2019.**

**b) DA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE FINANCIAMENTO (Art. 2, §1º, I MP nº 944)**

Outro ponto a destacar é a impossibilidade de aferir por quanto tempo as medidas de isolamento serão mantidas, tão pouco quando a economia irá retomar a sua plena atividade e funcionamento. Desse modo, o prazo previsto no texto original da MPV 944/2020, que prevê a possibilidade de um financiamento da folha de pagamento, pelo período de dois meses, se mostra extremamente exíguo, frente a grave crise que assola o país.

**DA PROPOSTA DAS ENTIDADES**

Nesse sentido, significativamente importante **ampliar o referido período da concessão do crédito de 2 (dois) meses para 5 (cinco) meses**, tendo em vista o período de grande dificuldade financeira que enfrentam as empresas para honrarem com as suas folhas de pagamentos e cumprirem com suas obrigações, buscando minimizar os impactos econômicos e na tentativa de manter as empresas saudáveis, evitando o aumento da inadimplência e o aprofundamento da crise econômica após a pandemia.

**c) Da Contrapartida pelas empresas (Art. 2º, § 4º, II da MP 944/2020)**

De acordo com o texto original da medida provisória, dentre as obrigações que os empregados deverão assumir contratualmente, para obtenção da concessão do crédito, consta a vedação de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho dos empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito até 60 dias após o recebimento da última parcela do financiamento.

Ora, notadamente o requisito criado pela medida provisória impõe uma barreira de extrema magnitude para as empresas contratarem o crédito, visto que não há como o empresário prever qual será o tamanho do seu negócio após a crise, tão pouco saberá se conseguirá sobreviver a ela.

Nesse sentido, não se mostra razoável impor as empresas tamanha obrigatoriedade, uma vez que a medida provisória foi editada justamente para trazer fôlego financeiro para as empresas. Contudo, visando preservar as relações de emprego, a medida provisória garante uma espécie de “estabilidade” aos empregados ao vincular a concessão do empréstimo à obrigatoriedade de a empresa não rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. *Além disso, prevê ainda que caso haja descumprimento da obrigação por parte da empresa, estará sujeita as sanções por quebra de cláusula contratual, onde implicará no vencimento antecipado da dívida.* (Art. 2º, § 5º).

Desta forma, como restou editada a medida provisória em comento, as empresas não possuem condições de assumir com um compromisso nesse relevância, tendo em vista que pode haver a necessidade de a empresa precisa dispensar algum empregado e estará “restrita” de realizar tal ato, sob pena de ter o seu contrato de dívida totalmente antecipado.

#### DA PROPOSTA

Nesse sentido, propomos que seja **suprimido o art. 2º, § 4º, inciso III<sup>1</sup>, do texto original da MP 944/2020**, por ser uma medida justa e equânime, objetivando dar fôlego financeiro as empresas e acertadamente a manutenção do emprego e renda.

#### **d) PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS PARA FINANCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE VERBAS E DÉBITOS TRABALHISTAS (Art. 3 MP 944)**

Empresas que sempre conseguiram adimplir com os débitos decorrentes de acordos trabalhistas vêm sofrendo sérios prejuízos para manter a folha de pagamentos, quiçá cumprir com as obrigações oriundas da justiça do trabalho. Nesse sentido, a presente medida provisória busca dar fôlego para que as empresas e empregados mantenham a relação de emprego, para atravessar esse período de calamidade pública. Entretanto, muitas empresas não estão conseguindo honrar com os encargos trabalhistas, podendo desencadear um considerável passivo trabalhista para as empresas.

---

<sup>1</sup> III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Diante da situação de calamidade pública que estamos enfrentando, faz-se necessário permitir que as empresas façam provisionamentos menores para quitar possíveis débitos, liberando recursos para investimentos, pagamentos de dividendos e quitação de dívidas, injetando na economia recursos essenciais nos tempos atuais.

Cabe ressaltar que a própria justiça do trabalho devido a pandemia do coronavírus e seus reflexos econômicos, tem modificado suas decisões com relação a crise econômica e trabalho, especificamente no que tange a flexibilização de acordos, repactuação de acordo (novação); procedimento de urgência; homologação de acordo trabalhista; novos termos para o acordo firmado.

A título exemplificativo, no Estado de São Paulo, o juiz do Trabalho substituto Vitor Pellegrini Vivan, do TRT da 2ª região, deferiu parcialmente o pedido de uma empresa para repactuar acordo trabalhista<sup>2</sup>. No **Estado do Rio Grande do Sul, em decisão considerada inédita**, em 31 de março, o juiz Renato Barros Fagundes, da **23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**, suspendeu o pagamento de parte de um acordo trabalhista entre ex-funcionários de duas empresas de organização de eventos de grande e médio porte por causa da crise causada pelo coronavírus. Segundo Fagundes, o pagamento das parcelas do acordo trabalhista permanecerá suspenso até o final do estado de calamidade pública no país. O acordo feito com ex-funcionários teve o primeiro pagamento realizado em maio de 2019 e estava previsto para ser finalizado em dezembro de 2020. Entretanto, a empresa foi à Justiça Trabalhista para antecipar que não conseguirá arcar com as futuras parcelas por causa da crise. Segundo o magistrado, o devedor e o credor são igualmente prejudicados pela crise. "O devedor

---

<sup>2</sup> Ao analisar o pedido, o magistrado entendeu que, "apesar do acordo homologado judicialmente ter força de decisão irrecorrível, ocorrência de caso fortuito ou força maior podem ter o condão de repactuação dos seus termos, com base no disposto no art. 393 do Código Civil". Em outro caso, também no Estado de São Paulo, a juíza do Trabalho substituta Cinara Raquel Roso, da 13ª vara de SP, entendeu possível novação de acordo em audiência trabalhista diante da boa-fé da reclamada. Uma empresa de eventos celebrou acordo em audiência trabalhista no início do mês de março, com previsão de pagamentos em parcelas, sendo a primeira para o dia 31 do mesmo mês. Passados aproximadamente 12 dias da audiência realizada, a reclamada mudou de situação, por conta das paralisações em função da crise do coronavírus, buscando uma repactuação do acordo realizado com o reclamante.

também não é responsável pela pandemia, embora seja igualmente prejudicado pelo evento”.

Ademais, ainda podemos considerar o seguinte raciocínio: diante da judicialização das relações de trabalho que assola o País, o reclamado “empregador”, a depender do volume de execuções trabalhistas movidas contra si, terá o equivalente a uma “segunda folha de pagamento”, o que onera a manutenção de suas atividades fazendo com que, em alguns casos, acarrete o fechamento da empresa. De nada adianta ter esse afã na busca pela justiça se, de outra banda, tais processos trabalhistas podem gerar, principalmente neste momento de pandemia mundial e crise econômica, desligamentos de funcionários para adimplir reclusões.

### DA PROPOSTA DAS ENTIDADES

Diante da grave situação que acomete o País e ainda a saúde financeira das empresas, milhares delas dificilmente poderão entabular acordos trabalhistas e muito menos após a pandemia do coronavírus.

Por isso, em face desse cenário faz-se necessário que a **linha de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos possa abranger o financiamento para a quitação da folha de pagamentos**, bem como:

- débitos trabalhistas, de qualquer valor, referentes a condenações transitadas em julgado perante a Justiça do Trabalho, cujas execuções tenham iniciado entre 1º de junho de 2019 e 18 meses após o término da pandemia;
- débitos decorrentes de acordo homologados pela Justiça do Trabalho entre 1º de janeiro de 2020 e 18 meses após a publicação da presente lei, inclusive os acordos extrajudiciais, nos termos do art. 855-B, caput, da CLT.

Importante observar que as linhas de crédito financiadas serão depositadas diretamente em conta judicial à disposição do juízo, com indicação do número a que se refere a reclusão trabalhista, bem como o nome dos reclamantes. Posteriormente, o juízo competente irá expedir alvará, inclusive em meio eletrônico, em nome dos interessados para a imediata liberação dos valores depositados. Além disso, somente

ser perfectibilizado o financiamento quando da efetivação do depósito do crédito contratado na conta judicial.

Insta salientar, que as empresas que contratarem essas modalidades de financiamentos ficarão obrigadas a assumir contratualmente o fornecimento das informações atualizadas e verídicas, bem como não utilizar os recursos para finalidades distintas, isto é, para quitação da folha de pagamentos e da quitação de verbas trabalhistas. Caso haja descumprimento de qualquer uma dessas obrigações implicará no vencimento antecipado da dívida.

**e) DOS RECURSOS A SEREM CUSTEADOS PELA UNIÃO - TESOURO NACIONAL (Art. 4º, I e II da MP 944)**

Atualmente, nos termos da medida provisória o valor de cada financiamento será custeado 85% (oitenta e cinco por cento), pelo Tesouro Nacional, enquanto os outros 15% (quinze por cento) remanescentes são provenientes de recursos próprios das instituições financeiras participantes.

Considerando as várias medidas já implementadas pelo Governo Federal, visando minimizar os impactos, dentre as quais as linhas de crédito.

Na realidade os referidos financiamentos não estão atingindo os seus objetivos a quem se destina e as empresas não estão conseguindo ter acesso aos mesmos.

Tal situação faz com que muitas empresas se encontrem sem fôlego financeiro e prestes a fechar as portas, em razão dos entraves criados pelas instituições financeiras em liberar os créditos.

**DA PROPOSTA DAS ENTIDADES**

Assim, no tocante ao atual momento que estamos vivenciando decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus, sugerimos que **o Tesouro Nacional seja o único e exclusivo responsável pelo financiamento, através de recebíveis, cheques, todo e qualquer tipo de crédito que as empresas tenham disponível, visando destravar e agilizar a liberação do crédito para as empresas.**



**f) DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO (Art. 5º, II da MP 944)**

Verifica-se que, a medida provisória é excessivamente útil, porém ineficiente para salvaguardar os postos de trabalho e a saúde das empresas, razão pela qual, faz-se necessário ampliar o prazo para pagamento (36 meses), visando melhorar, as condições dos empréstimos.

Ademais, ao ampliar para 60 (sessenta) meses o prazo para pagamento dará maior fôlego financeiro às empresas para a retomada de suas atividades e de seu faturamento, tempo fundamental para a recuperação da empresa, a retomada do crescimento econômico e a garantia da manutenção dos postos de trabalho.

Neste sentido, que se trata de uma crise que não há como prever seu tempo de duração e, muito menos, o tamanho do seu impacto sobre o faturamento das empresas.

**DA PROPOSTA DAS ENTIDADES**

Sugerimos que seja **ampliado de 36 (trinta e seis) meses para 60 (sessenta) meses o prazo para o pagamento**, de forma a garantir que as empresas possam honrar com o pagamento destas dívidas contraídas, sem que comprometa todo o seu orçamento que houve uma queda brusca.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por derradeiro, importante considerar que em virtude da pandemia do coronavírus e do impacto econômico e reflexos trabalhistas, as empresas estão com graves dificuldades de fluxo de caixa, muitas inclusive tendo que “fechar as portas” depois de anos de atividade. Nesse sentido, as medidas supramencionadas certamente produzirão um fôlego para que as empresas possam atravessar a grande crise econômica e evitar a demissão de mais de milhões de trabalhadores.

Diante do exposto, extremamente fundamental a APROVAÇÃO integral da Medida Provisória nº 944, de 2020 em todos seus termos, ampliando se possível, o faturamento bruto anual das empresas que poderão participar do programa, a fim de estabelecer que:

- a) as empresas que tiverem receita bruta anual entre 360 mil e 2 (dois) bilhões de reais no ano de 2019 possam aderir as linhas de crédito;
- b) aumentar o período de financiamento de folha de pagamento 2 (dois) meses para 5 (cinco) meses;
- c) suprimir a exigência da vedação de não rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados pelo período do financiamento;
- d) possibilitar o financiamento das linhas de crédito para quitação de verbas e débitos trabalhistas decorrentes de condenações transitadas em julgado e acordos homologados e inclusive os acordos extrajudiciais;
- e) determinar que o Tesouro Nacional será responsabilizado por 100% (cem por cento) pelos valores financiados;
- f) ampliação do prazo para 60 (sessenta) meses para pagamento do financiamento.

Na certeza de mais uma valiosa ação de Vossa Excelência, renovamos os votos da mais elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

**Edgar Serrano**

*Presidente da Federação Nacional das  
Empresas de Informática*

**Vivien Mello Suruagy**

*Presidente da Federação Nacional de  
Instalação e Manutenção de Infraestrutura  
de Redes de Telecomunicações e Informática  
e Vice-Presidente da ConTIC – Confederação  
Nacional da tecnologia da informação e  
comunicação*